Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.236 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

AGDO.(A/S) :GEOVALDO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESCABIMENTO.

- 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis nesta fase recursal (Súmulas 279 e 280/STF). Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.236 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :GEOVALDO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), tendo em conta que a controvérsia em exame não trata de questão constitucional.
- 2. A parte agravante alega que o caso evidencia afronta direta ao art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.236 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que não se discute, no recurso extraordinário, matéria constitucional.
- 2. O Tribunal de Justiça do Estado doa Bahia solucionou a controvérsia em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REINCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI N° 4.613/85 E ART. 61, § 2°, DA LEI 6.677/94. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. À **NORMA** INEXISTÊNCIA INEOUÍVOCO **ANTE DIREITO** 0 ADQUIRIDO DO APELADO.

[...]."

3. Com efeito, tal como assentado pela decisão agravada, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante seria imprescindível uma nova apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280/STF). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados das duas Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. INCIDÊNCIA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

ARE 881236 AGR / BA

- 1. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, quando *sub judice* a controvérsia sobre a sua incorporação, implica a análise da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Precedentes: ARE 770.358-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 21/5/2014; ARE 788.827-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 2/6/2014; ARE 791.306-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14/5/2014; e ARE 796.089-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014.
- **2.** A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.
- 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DOS AUTORES E DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO ORDINÁRIA. POSTULAÇÃO DOS AUTORES PELA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS **REQUISITOS VERBA** LEGAIS. **ESTADO** INDEVIDA. POSTULAÇÃO DO **PELO** DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS AUTORES DA GRATIFICAÇÃO CET. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR MAIS DE 15 ANOS. ADQUIRIDO. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI INCORPORAÇÃO 6.677/94. DEVIDA. CONHECIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.'
- **4.** Agravo regimental **DESPROVIDO**." (ARE 861.290-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AI 791.292-QO-RG (TEMA 339). GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 881236 AGR / BA

280/STF. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS COM IDÊNTICO FATO GERADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 752.559/BA-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.236

PROCED. : BAHIA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : GEOVALDO DOS SANTOS

ADV. (A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma